



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.730762/2013-97
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1402-006.494 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WILSON SONS LOGÍSTICA LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Súmula CARF nº 103

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, por inferior ao limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023. Inteligência da Súmula CARF nº 103.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, , Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro. Ao final, farei as complementações necessárias.

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo Fisco dos autos de infração de IRPJ (fls. 176/182), no valor de R\$ 3.264.661,95; de CSLL (fls. 183/188), no valor de R\$ 1.175.278,30; de COFINS (fls. 189/196), no valor de R\$ 781.555,90 e de PIS (fls. 197/204), no valor de R\$ 169.679,90, acrescidos da multa de 75% e dos juros de mora.

As razões da autuação encontram-se descritas no Termo de Verificação Fiscal (fls.), cujo teor, em síntese, a seguir reproduzo:

a) Após a análise da documentação apresentada ao longo da fiscalização levada a efeito, foram consideradas não comprovadas as operações escrituradas nas Contas Serv. A Faturar MN não cumulativa, porém em relação aos lançamentos escriturados a débito da Conta Receita Operacional MN não cumulativo, que totalizam no ano o valor de R\$ 14.081.480,20;

b) Sobre o fato o contribuinte não teceu qualquer comentário, tampouco apresentou qualquer documento para comprovar a baixa de tais valores da referida conta;

c) Assim, foram apuradas as seguintes infrações:

i) Custos não comprovados – Apesar dos termos de intimação lavrados em 07/12/2012; 28/12/2012; 09/04/2012; 21/05/2013; 06/06/2013 e 25/09/2013, o sujeito passivo não logrou êxito na apresentação dos documentos comprobatórios referentes aos lançamentos escriturados nas contas de custos e despesas relacionadas na planilha “Valores Escriturados como Custo, no ano de 2009, Intimados e Não Comprovados”, em anexo; Desta forma, houve a glosa dos valores relacionados na planilha “Valores Escriturados como Custo no ano de 2009, Intimados e Não Comprovados”, em anexo.

ii) Despesas não comprovadas – Apesar dos termos de intimação lavrados em 07/12/2012; 28/12/2012; 09/04/2013; 21/05/2013; 06/06/2013 e 25/09/2013, o sujeito passivo não logrou êxito na apresentação dos documentos comprobatórios, referentes aos lançamentos escriturados, relacionados na planilha “Resumo dos Valores Totais Escriturados como Despesa no Ano de 2009, Não Comprovados”, em anexo;

iii) Omissão de Receita – Lançamento a débito na conta 412010101 (Receita Operacional MN não cumulativo) – Considerando que o sujeito passivo, apesar de intimado em 28/12/2012; 29/04/2012; 21/05/2012; 06/06/2013 e 19/11/2013, não logrou êxito em justificar/comprovar os lançamentos a débito escriturados na mencionada conta, os valores estão sendo tributados, conforme a planilha “Lançamentos a débito na Conta 412010101 – Receita Operacional MN não Cumulativo”, em anexo;

iv) Foram excluídos os valores referentes à reclassificação e transferência de centro de custos.

(...)

Devidamente cientificada, em / /2013 (fls.), a interessada, em 08/01/2014, apresentou impugnação (fls. 229/239), cujo teor, em síntese, a seguir, reproduzo:

Da Preliminar de Nulidade

a) Diante do relato de que não havia atendido com as comprovações devidas as intimações fiscais, atesta que a diferença verificada ente a Receita das DACON e da DIPJ de 2010/2009, foi devidamente comprovada à época, como se faz novamente, agora;

b) Com relação a essa suposta diferença (entre a DACON e a DIPJ), esta não existe, conforme demonstram os elementos que compõem o Anexo (documento 02), onde se encontram lançados na DIPJ/2010, Ficha 06 A, itens 5 e 6, Receita de Prestação de Serviços – Mercado Interno e Receita de Prestação de Serviços – Mercado Externo, os valores de R\$ 141.943.682,60 e R\$ 2.825.473,37, respectivamente;

c) A impugnante elaborou planilhas, assim como junta cópiuas da DIPJ e das DACON (2009), para demonstrar a improcedência do relato fiscal, eis que não há qualquer

diferença entre os valores lançados a título de Receita tanto nas DACON/2009, quanto na respectiva DIPJ (2010/2009);

d) A única diferença apurada no valor de R\$ 8.599,62, refere-se à conta 411010201 – Serviços a Faturar Exportação, cujo valor foi oferecido à tributação na DIPJ/2010, Ficha 06 A, item 6 (total lançado de R\$ 2.825.473,37). Assim, por ser uma Receita oriunda da exportação de serviços e, conseqüentemente, não estar sujeita à tributação das contribuições para o PIS e a COFINS, a mesma não foi declarada na DACON;

e) Com efeito, requer diante da preliminar acima, que seja decretada a nulidade do lançamento ou caso mantida a sua procedência, seja então convertido em diligência para confirmar a veracidade dos lançamentos contábeis e fiscais realizados no ano de 2009;

Dos custos e despesas não comprovados

a) Todos os custos e despesas glosados foram necessários e indispensáveis à manutenção de sua atividade;

b) Os custos e despesas estão devidamente comprovados no Razão e livros fiscais da impugnante, bem como nos documentos que acobertam tais registros;

c) Quando da fiscalização, apresentou os documentos requeridos, não deixando de comprovar nenhum dos custos ou despesas registrados;

d) Saliente-se que a impugnante possui toda a documentação comprobatória e que está à disposição do fisco no endereço de sua matriz, caso a Turma entenda ser o exame necessário;

e) Traz aos autos, como amostragem, cópia de parte da documentação comprobatória (documento 03);

Da Omissão de Receitas

a) Não faz sentido esta exigência fiscal, pois não houve uma análise pelo fisco das contas do passivo da impugnante;

b) A fragilidade do trabalho fiscal fez com que a impugnante trouxesse, por amostragem, em face da grande quantidade de documentos, parte da referida documentação comprobatória dos seus lançamentos contábeis, a fim de elidir a pretensão fiscal;

c) Realizou a impugnante o trabalho que deveria ter sido realizado pela fiscalização, ou seja, a análise, o levantamento através do razão contábil e a comprovação através de documentos hábeis e idôneos dos lançamentos glosados;

d) Assim, dentre os motivos que levaram a impugnante a efetuar esse tipo de lançamento na conta fiscalizada destacam-se o cancelamento de notas fiscais, reclassificação e transferência de centro de custos e valores pagos a título de vale-pedágio;

e) Tais valores, decorrentes do cancelamento de notas fiscais, cujos valores foram escriturados na conta objeto de lançamento fiscal, tal procedimento resulta de inúmeros motivos;

f) A impugnante junta aos autos uma farta documentação de notas fiscais canceladas que geraram o débito questionado indevidamente pelo fisco (documento 04);

g) Para elucidar o cancelamento das notas fiscais alguns motivos são: dados incorretos (CNPJ, cliente, endereço, inscrição estadual ou municipal, valor do imposto, valor dos serviços, medição dos serviços etc), gerando, na maioria desses casos de cancelamento, notas fiscais substitutas;

h) No tocante à reclassificação e transferência de centro de custos, esta decorre de motivos meramente gerenciais, ou seja, fatos que em nenhuma hipótese impactam o resultado fiscal da impugnante;

i) Para uma melhor compreensão do procedimento inerente à reclassificação e transferência de centro de custos, temos que este procedimento ocorre toda vez que

houver a necessidade de uma alocação de Receita em determinado centro de custo gerencial;

j) Consequentemente, todo valor levado a débito da conta Receita Operacional MN – Não cumulativo possui, concomitantemente, um crédito correspondente na mesma conta. Para esclarecer esse procedimento gerencial a impugnante traz aos autos cópia do Livro Razão onde se encontram os lançamentos a crédito da citada conta;

k) Como exemplo, cita os lançamentos (a débito) realizados no dia 14/01/2009, nos valores de R\$ 18.637,59, R\$ 17.203,87 e R\$ 17.210,30 e o correspondente lançamento a crédito na mesma conta contábil do livro Razão (folha 00083), ou seja, no mesmo dia do lançamento do débito;

l) Portanto, os valores que constam da planilha elaborada pela fiscalização no que tange à reclassificação e transferência de centro de custos, constam também a crédito do livro Razão contábil de 2009 (documento 05);

m) Embora conste do termo de verificação que foram excluídos do lançamento tais valores, esta afirmação não condiz com os elementos que deram ensejo à autuação, uma vez que, dentre os lançamentos glosados, escriturados a débito da conta objeto de glosa, vários deles referem-se à reclassificação e transferência de centro de custos, conforme se comprova através dos documentos anexados;

n) Quanto ao vale pedágio, cumpre esclarecer que os valores foram escriturados a crédito na conta Receita Isenção PIS e COFINS, já que tais valores não integram o valor do frete e não são considerados receita operacional ou rendimento tributável, nem constituem base de incidência de contribuições sociais ou base previdenciária, conforme preceitua o art. 2º da Lei nº 10.209/2001 (documento 06);

o) E tendo em vista que a impugnante mantém sua escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais é a presente para requerer seja desconstituído o auto de infração objeto do presente lançamento, assim como os lançamentos reflexos dele decorrentes, a fim de desonerar a impugnante do pagamento de tributo/contribuição, juros e multa;

p) Todavia, caso a turma assim não entenda, requer seja convertido o julgamento em diligência, tendo em vista as razões expostas e a grande quantidade de documentos a serem auditados, a fim de ser realmente apurada pela fiscalização a veracidade dos custos, despesas e débitos escriturados na conta Receita Operacional MN – Não Cumulativo lançados pela impugnante no ano de 2009.

Em 26 de março de 2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

NULIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, resta insubsistente a arguição de nulidade.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
DELEGACIAS DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. APRECIÇÃO.

As Delegacias de Julgamento devem observar a legislação tributária vigente no País, sendo-lhes defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas regularmente editadas.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITOS.

A manifestação de inconformidade contra ato executivo de exclusão do SIMPLES não tem efeito suspensivo.

PEDIDO DE PERÍCIA. NEGAÇÃO.

Quando os elementos coligidos nos autos são suficientes para o julgamento da lide, é prescindível a realização de perícia.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DECORRENTE. NOVA FORMA DE APURAÇÃO

A exclusão do Simples dá ensejo a formalização de crédito, com base nas receitas auferidas, por meio de nova forma de apuração do lucro, optada pelo contribuinte (presumido ou real). Consideram-se, na apuração do montante devido, o que foi pago através daquela sistemática de tributação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Cientificada, a contribuinte não apresentou Recurso Voluntário. No entanto, tendo em vista o montante exonerado o processo subiu ao CARF para julgamento do recurso de ofício.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

Conforme exposto no relatório, trata-se de autuação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em razão das seguintes infrações:

- a) Custos não comprovados;
- b) Despesas não comprovadas;
- c) Omissão de receita;

A DRJ Rio de Janeiro deu parcial provimento por entender que a infração relativa à omissão de receitas não teria sido devidamente comprovada pelo trabalho fiscal. O contribuinte não apresentou recurso voluntário. Todavia, o montante exonerado, em razão do disposto na

Portaria n.º MF n.º 2, de 17 de janeiro de 2023, é inferior ao novo limite de alçada. Sendo assim, em face do disposto na súmula CARF n.º 103, o recurso não deve ser conhecido.

Em face do exposto, nego conhecimento do recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio